



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:

037/2024

PROCESSO Nº:

2019/6860/500883

TIPO:

`Ľ,

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

2019/001079

RECORRENTE:

CDA -- CIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL №:

29.449.493-6

RECORRIDA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO LEI Nº 1.385/03. SALDO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO BENEFICIO - É procedente a exigência tributária que expurga beneficio fiscal apropriado em confronto à sistemática estabelecida pela Lei º 1.385/03, cuja atribuição do crédito presumido se dá em relação ao valor do ICMS apurado, após cotejo de débitos e créditos.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/001079, que reclama ICMS aproveitado indevidamente por utilização de crédito presumido a maior, relativamente ao TARE nº 2.587/14, no valor de R\$ 1.640.460,90 (Um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), relativo ao período de 01/10/2016 a 31/12/2016, conforme constatado por meio do Levantamento Bás\co do ICMS.

Foram anexados ao presente processo o LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS; Levantamento do ICMS – Crédito Presumido; TARE; REGISTRO de Apuração do ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS; documentos acostados às folhas 04/21.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta (fls. 03), comparecendo ao processo, tempestivamente, alegando em sua impugnação (fls. 13/23), em síntese que:



Pág1/13



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A impugnante tem como objeto social a indústria e o comércio atacadista de arroz e outros produtos primários; é detentora do TARE 2.587/14, relativo a benefícios fiscais previstos na Lei Estadual 1.385/03; que o benefício fiscal contido na mencionada lei permite um crédito presumido de 75%, sobre o saldo do imposto a recolher após a apuração normal do ICMS pelo sistema de débito e crédito das operações próprias; que isso implica que seriam apurados os créditos relativos a entrada de mercadorias e insumos da operação própria e os débitos decorrentes dos saldos tributados e, do confronto entre esses dois valores, o valor do imposto deveria sofrer uma redução de 75% (a título de crédito fiscal presumido); no caso dos autos a empresa compensou saldo credor transferido de filial na quantia de R\$ 2.184.402,65, no mês de outubro de 2016; que houve compensação desse valor com o débito de ICMS, com as deduções legais permitidas na Legislação e no TARE.

Alega que neste particular é que reside o ponto de discussão dos autos. Se o crédito de ICMS recebido a título de transferência deveria ser utilizado para compensação antes ou após a utilização do crédito presumido previsto no TARE.

Requer que seja aplicada a regra contida no Art. 9°, do RICMS, no que trata do cartão - moradia e seu saldo credor para abater no valor do imposto a recolher, declarando a legalidade na conduta da impugnante na utilização do saldo credor do ICMS oriundo de transferências, para abater no saldo de ICMS a recolher de suas operações.

Encaminhados os autos ao julgamento de primeira instância administrativa, foi verificado que todos os requisitos formais necessários, previstos na Lei nº 1288/01, foram observados na presente lide.

O julgador singular expõe que foi lançado no campo Saldo Total do Saldo Credor do Período Anterior valores, entretanto, observa não haver descrição, com fidedignidade, da formação dos mesmos. Assim, aproveita créditos do ICMS na apuração mensal sem descrever a origem fidedigna destes e, ainda, sem referendar a documentação que deu suporte a tais lançamentos fiscais.

Assevera que o enquadramento nos incentivos fiscais exclui a apropriação de qualquer outro crédito referente à operação anterior, conforme Art. 4º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº 1.385/03.

Aduz que o sujeito passivo não apresentou os documentos necessários para comprovar a transferência dos créditos do ICMS, entendendo correto o lançamento do imposto realizado pela fiscalização através da lavratura do auto de



Pág2/13





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração, bem como que o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à legislação e à regularidade da documentação, conforme artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001.

Entende, por fim, que a impugnante tem se utilizado de metodologia dissonante da legislação vigente, uma vez que utiliza mais de um benefício fiscal, ou seja, crédito presumido e transferência de saldo credor de filial, e, ainda, que a transferência de saldo credor é condicionada que os contribuintes cedente e beneficiário do crédito fiscal sejam enquadrados no mesmo regime de apuração, conforme se depreende do disposto no Art. 22, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006.

Ante ao exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a exigência constante do Auto de Infração nº 2019/001079, condenando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS no valor R\$ 1.640.460,90 (Um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular na data de 07/03/2022.

Fazendo-se representar por advogado legalmente constituído interpõe recurso voluntário, em 06/04/2022, no qual repisa os argumentos utilizados na peça impugnatória, argumentando que:

O contribuinte é detentor do TARE nº 2.587/14; que a Lei nº 1.385/03 foi alterada pela Lei nº 2.675/12 que modificou a sistemática de benefício para crédito presumido de 75% do imposto apurado; que recebeu autorização para transferir créditos de saldo de sua filial e utilizou para pagar saldo do imposto devido em sua apuração, conforme previsto no Art. 20, parágrafo único do RICMS; que essa forma de apuração vem sendo homologada tacitamente em fiscalizações anteriores; que a sistemática do cheque moradia também esclarece em seu §5°, inciso I do Art. 9° a utilização do saldo para pagamento do imposto devido; ao final requer a improcedência do feito.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária discorre sobre o princípio da reserva absoluta da lei ou tipicidade tributária, prevista no Art. 114 do CTN, expondo que os tipos tributários são taxativos.









CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que a sentença singular foi equivocadamente fundamentada, ao reproduzir o Parágrafo único do art. 4º, uma vez que esse foi revogado pela Lei nº 1.875/07, fato ocasionado pela mudança na sistemática da fruição do benefício.

Que analisando o levantamento se constata, no item 38, um valor de R\$ 1.640.460,90 de aproveitamento indevido do ICMS, conforme Anexo I, item 28. O Anexo I apresenta um total de diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 55.090,44, devendo tais fatos ser analisados, pois se ocorreu o aproveitamento indevido do valor requerido na autuação, porque o valor a ser recolhido é tão diferente?

Alega que o fato divergente é a forma legal para a utilização do saldo credor do exercício anterior na apuração do ICMS.

Aduz, por fim, que o lançamento deve atender a devida subsunção dos fatos com a infração, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica; desta forma, considerando todos os fatos e provas que se apresentam no processo, encaminha os autos ao COCRE para apreciação.

É o relatório.

VOTO

5.5

Trata a autuação de ICMS aproveitado indevidamente por utilização de crédito presumido a maior, relativamente ao TARE nº 2.587/14, conforme constatado por meio do Levantamento Básico do ICMS, exercício de 2016.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não constam preliminares no Recurso Voluntário apresentado.



O Pág4/13





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

São essas as principais questões levantadas quanto à autuação: autorização para transferência de créditos de saldo de sua filial, os quais utilizou para pagar saldo do imposto devido em sua apuração, conforme previsto no Art. 20, parágrafo único do RICMS; que essa forma de apuração vem sendo homologada tacitamente em fiscalizações anteriores.

O sujeito passivo alega o aproveitamento do saldo credor recebido por transferência na dedução de saldo do imposto devido em sua apuração (ICMS Apurado), ou seja, do total de debito apurado, após a utilização do crédito presumido, procedendo, assim, dedução do valor a pagar com parcelas do referido credito.

Pois bem, para a exposição do posicionamento sobre o assunto cabe aqui uma digressão sobre o beneficio estabelecido pela Lei nº 1.385/03, bem como pontuar alguns esclarecimentos sobre a forma de escrituração do contribuinte e o procedimento fiscal adotado.

Incialmente cabe salientar que, em análise ao procedimento fiscal realizado, os créditos aproveitados relativos a saldo credor recebido por transferência foram considerados em absoluto, sendo os mesmos por direito incontestáveis e legítimos, foram mantidos integralmente em favor do contribuinte. Não se trata o trabalho de auditoria em glosa de saldos credores recebidos por transferência.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte se surpreendeu com a sistemática de apuração que o autuante adotou no procedimento de fiscalização, o que entendeu por divergente de outras fiscalizações alhures ocorridas.

Pois bem, remontando ao benefício concedido à empresa, convalidado via Termo de Acordo de Regime Especial de nº 2.587/14, temos que a Lei nº 1.385/03 sofreu alterações que modificaram sobremaneira a forma de atribuição do benefício, senão vejamos, especificamente, no seu inciso II:

> II - o crédito fiscal presumido de: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03 II – o crédito presumido:

a) 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908 Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 - Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Redação Anterior: (2) Lei 1.762 de 02.01.07

a) nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados pela própria empresa beneficiária, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2%; (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03. a) nas saídas internas e interestaduais, de forma a que a carga

tributária efetiva corresponda a 2%;

Nos exercícios de 2007 até final de 2012 a regra do benefício consistia na atribuição de crédito presumido de tal forma que a carga tributária, nas operações internas e interestaduais, correspondesse a 2%.

A partir de 2013, a nova sistemática passa a atribuir crédito presumido de 75% sobre o ICMS apurado em escrituração fiscal própria.

Façamos uma comparação entre as regras que se apresentam nesse período.

Na primeira hipótese, na apropriação de crédito presumido de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações de saídas; nessa situação, o que se apresenta é a utilização do crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, em valor que resulte, ao final, na carga tributária estabelecida em lei, que na ocasião era de 2% para operações internas e interestaduais.

Nesse caso, em específico, a lei exigia a não apropriação dos créditos pelas consequentes entradas de produtos, senão vejamos a redação dada ao paragrafo primeiro da Lei nº 1.385/03, que foi revogado pela Lei nº 2.675/12:

§1° REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (1) Lei 1.875 de 20.12.07 § 1º O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei <u>exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.</u> (Redação dada pela Lei 1.875 de

20.12.07).

Sucedeu a essa regra a atribuição de crédito presumido de 75% sobre o valor do **ICMS apurado**, ou seja, aqui se requer a apuração normal do imposto, cotejados débitos e créditos; nessa apuração, se devido ICMS a pagar, aplica-se o



Pág6/13



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

percentual de 75% de crédito presumido para que seja deduzido do valor do imposto resultante da apuração.

Tem-se claramente que a sistemática do beneficio foi totalmente modificada quanto a regra outrora estabelecida, onde o crédito presumido substituía os créditos pelas operações de entrada e compunha a apuração de forma a reduzir a carga tributária. Diferentemente da situação atual, relativa ao período da autuação, em que a atribuição do crédito presumido se dá ao final de todo o processo de apuração do imposto, considerados todos os débitos e créditos existentes.

Em que pese a mudança na sistemática de obtenção do "quantum" relativo ao crédito presumido, o que não mudou foi a forma que o mesmo é escriturado na apuração do imposto, pois, independentemente da forma com que é aferido, seja por quantificação da carga tributária efetiva de 2% ou relativamente a 75% do valor do imposto apurado, tal crédito deve ser lançado a título de ajuste de crédito, na apuração do ICMS, como "Outros Créditos".

A EFD é composta por registros que se organizam de forma definida em um Guia e Notas Técnicas, onde existe toda uma classificação de lançamentos, que são codificados e sistematizados, compondo a escrituração de seus vários arquivos.

Tal classificação de registros deriva das normas técnicas constantes do Guia Prático EFD-ICMS/IPI, Versão 2.0.16, de 13/03/2015, vigente ao período da autuação, e versões subsequentes. Para o registro da apuração do ICMS em regime de apuração normal foi estabelecido o registro E110, que aqui transcrevo:

REGISTRO E110: APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS.

Este registro tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias. O registro deve ser apresentado inclusive nos casos de períodos sem movimento. Neste caso, os valores deverão ser apresentados zerados.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "E110"	С	004	-	0
02	VL_TOT_DEBITOS	Valor total dos débitos por "Saídas e presta- ções com débito do imposto"	N	-	02	0
03	VL_AJ_DEBITOS	Valor total dos ajustes a débito decorrentes do documento fiscal.	N	-	02	0
04	VL TOT AJ DEBITOS	Valor total de "Ajustes a débito"	N	-	02	О
05	VL ESTORNOS CRED	Valor total de Ajustes "Estornos de créditos"	N	-	02	0
06	VL_TOT_CREDITOS	Valor total dos créditos por "Entra- das e aquisições com crédito do imposto"	N	-	02	0



Pág7/13



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

07	VL_AJ_CREDITOS	Valor total dos ajustes a crédito decor- rentes do documento fiscal.	N	-	02	0
08	VL TOT AJ CREDITOS	Valor total de "Ajustes a crédito"	N	H	02	О
09	VL ESTORNOS DEB	Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos"	N	-	02	0
10	VL_SLD_CREDOR_ANT	Valor total de "Saldo credor do perí- odo anterior"	N	-	02	0
11	VL SLD APURADO	Valor do saldo devedor apurado	N	-	02	0
12	VL TOT DED	Valor total de "Deduções"	N	-	02	О
13	VL ICMS RECOLHER	Valor total de "ICMS a recolher (11-12)	N		02	0
14	VL_SLD_CREDOR_TRA NSPORTAR	Valor total de "Saldo credor a transportar para o período seguinte"	Ν	_	02	0
15	DEB_ESP	Valores recolhidos ou a recolher, extra- apuração.	N	_	02	0

Os itens 07 e 08 tratam dos "ajustes de créditos" e "ajuste de crédito total", que, por sua vez, possuem registro próprio (E111), que deve ser preenchido para que integre o bloco de registro da apuração do imposto (E110), senão vejamos o Guia Prático da EFD – ICMS/IPI:

REGISTRO E111: AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS.

Este registro tem por objetivo discriminar todos os ajustes lançados nos campos VL_TOT_AJ_DEBITOS, VL_ESTORNOS_CRED, VL_TOT_AJ_CREDITOS, VL_ESTORNOS_DEB, VL_TOT_DED e DEB ESP, todos do registro E110.

No	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "E111"	С	004	-	О
02	COD_AJ_APUR	Código do ajuste da apuração e dedução, conforme a Tabela indicada no item 5.1.1.	О	008*	-	0
03	DESCR_COMPL_AJ	Descrição complementar do ajuste da apuração.	C	-		OC
04	VL_AJ_APUR	Valor do ajuste da apuração	N	_	02	0

Campo 01 (REG) - Valor Válido: [E111]

Campo 02 (COD_AJ_APUR) - Preenchimento: o valor informado no campo deve existir na tabela de código do ajuste da apuração e dedução de cada Secretaria de Fazenda, conforme a UF do declarante, campo UF do registro 0000 ou, não havendo esta tabela, o valor informado no campo deve existir na tabela de código do ajuste da apuração e dedução, constante da observação do Item 5.1.1. do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.

O código do ajuste utilizado deve ter seu terceiro caractere como "0" (zero), indicando ajuste de ICMS, não incluindo ajustes de ICMS-ST.

O quarto caractere deve ser preenchido, conforme item 5.1.1. do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, com um dos códigos abaixo:







CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Outros débitos;
 Estorno de créditos;
- Outros créditos;
– Estorno de débitos;
Deduções do imposto apurado;
- Débitos Especiais.

Obs.: Na existência de mais de um tipo de crédito que se enquadre no mesmo código de ajuste, deverão ser apresentados tantos registros E111 quantos forem os tipos de créditos. (grifamos)

O item 2, COD_AJ_APUR - Código de ajuste de apuração e dedução, tem em sua descrição informação de que sua existência deve ocorrer em conformidade a Tabela indicada no item 5.1.1.

O item 5.1.1 acima referenciado é o constante da tabela de ajuste do lançamento e apuração de que trata o Ato Cotepe nº 09/08, que assim o define:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

5 - TABELAS DE AJUSTES DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO

Nova redação dada ao item 5.1- AJUSTES DOS SALDOS DA APURAÇÃO DO ICMS, pelo Ato COTEPE 29/12, efeitos a partir de 08.06.12. 5.1- AJUSTES DOS SALDOS DA APURAÇÃO DO ICMS

5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS - Tabela de códigos de ajustes da apuração que será disponibilizada pelas administrações tributárias, conforme regras abaixo especificadas:

Em atendimento ao referido Ato Cotepe foi normatizado pelo Estado do Tocantins, através da Portaria Sefaz nº 884/10, alterada pela Portaria Sefaz nº 250/15, os códigos de ajustes e de informações adicionais da apuração a serem informados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme determina o item 5.1.1, da seguinte forma:

PORTARIA SEFAZ Nº 250, de 03 de março de 2015



Pág9/13



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Altera a Portaria SEFAZ nº 884, de 23 de junho de 2010, que institui as tabelas de códigos de ajustes e de informações adicionais da apuração a serem informados na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 1º Os Anexos I e II à Portaria SEFAZ nº 884, de 23 de junho de 2010, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Portaria.

ANEXO I

5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS - Versão 2.0

Código	Descrição	Data Início vigência	Data fim vigência
TO023000	ICMS, OUTROS CRÉDITOS, OUTROS CRÉDITOS ICMS	01/01/2009	
TO023170	ICMS, OUTROS CRÉDITOS, CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO, 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria. Lei 1.385/03, art. 4°, inc. II, alínea "a", red. Lei 2.675/12	19/12/2012	
TO023320	ICMS, OUTROS CRÉDITOS, TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, crédito de ICMS recebido por transferência, conforme arts. 20 a 27, inc. II do RICMS, Dec. 2.912/06.	01/01/2009	-

Da leitura de toda a legislação aqui colacionada é possível compreender que toda a apuração do imposto, via escrituração fiscal digital, é organizada de maneira tal que não cabe ao contribuinte, da forma que lhe aprouver, manipula-la ou alterar a ordem ou ainda a codificação de registros, para alocar registros e consequentes valores onde bem entender. Explico.

O saldo credor recebido em transferência, de acordo com as normas técnicas da EFD, deve compor a apuração do imposto como outros créditos, ajuste de crédito no código de ajuste TO023320 "ICMS, OUTROS CRÉDITOS, TRANSFE-RÊNCIA DE CRÉDITO".

Inicialmente cumpre informar que nem sempre foi utilizada a codificação adequada para o registro dos mesmos, sendo informado, como no exercício de 2016, na codificação 23290: "ICMS, OUTROS CRÉDITOS, CRÉDITO FISCAL PRE-SUMIDO, 100% sobre o valor do ICMS, nas prestações de serviço de transportes interestaduais com produtos industrializados. Lei 1.385/03, art. 4°, inc. II, alínea "b", red. Lei 2.675/12", que nada tem de identificação com as operações retratadas pela





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

empresa, podendo, inclusive, confundir a fiscalização com o lançamento, entretanto, não foi esse o caso.

Em que pese o saldo credor recebido por transferência ter sido apropriado como ajuste de crédito, em outros créditos, como determinado na legislação, a forma de sua utilização, principalmente dada a utilização integral, em única vez, em contrariedade ao disposto no Art. 24 do Decreto nº 2.912/06 RICMS/TO, altera substancialmente a dinâmica da apuração, afetando, consequentemente o resultado da mesma, por consequência o direito ao benefício.

O saldo credor por transferência apropriado de forma cumulada e ininterrupta denota em uma sequencia de saldos credores ao final da apuração do contribuinte, o que ao ver do autuante impossibilita a usufruição do beneficio, haja vista que, por reflexo, se constata a inocorrência de saldo devedor ao final da apuração do imposto, ou seja, inocorrência de ICMS devedor a motivar a aplicabilidade de saldo credor presumido.

Desta feita, o que se verifica na autuação, observados os levantamentos efetuados, e o refazimento da apuração do contribuinte, considerados os saldos credores por transferência da forma como escriturados pelo sujeito passivo, motiva a inocorrência da apuração do beneficio fiscal atribuído pela sistemática estabelecida pela Lei o 1.385/03, redundando no expurgo de um benefício utilizado pelo contribuinte que de fato não subsiste, dada a frustação na dinâmica que a lei estabelece para sua existência.

Ao perceber a conduta irregular de apuração do imposto, por parte do sujeito passivo, o autuante entendeu por bem pela impossibilidade da manutenção de tais registros, refazendo desta forma a apuração do contribuinte, o que por reflexo redundou na inexistência de saldo devedor do ICMS, ou seja, mantido o saldo credor transferido e respectivo montante, houve repercussão, em determinados meses, de saldo credor do imposto, a ser transportado para o período seguinte, culminando na inexistência do valor do credito presumido utilizado na apuração, sendo onde se inicia o motivo da ocorrência da autuação: créditos presumidos indevidamente utilizados.

Voltemos à sistemática de utilização do beneficio fiscal, 75% de credito presumido sobre o valor do ICMS apurado, considerando que, pela regra legal estabelecida para o beneficio, não constando imposto apurado não existe credito presumido; se observa que a escrita do contribuinte apresenta, ao contrário da regra do benefício, uma constante de saldos credores que passam de um período para o outro, senão vejamos o exemplo numérico que constitui a autuação.



4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O levantamento fiscal contido às fls. 06 dos autos demonstra que, em reconstituição à escrituração do sujeito passivo, a partir do mês 10/2016, considerada a apropriação do saldo credor por transferência realizado no mês de agosto de 2016, no valor total de R\$ 2.500.000,00, resta saldo credor do período anterior no valor de R\$ 2.184.402,65, que "sustenta", por conseguinte, saldos credores nos meses 10, 11 e 12/2013 (nesse ultimo deduzindo parte do imposto), restando saldo devedor (ICMS apurado) apenas no mês 12/2016, no valor de R\$ 220.361,76, legitimando, nesse caso apenas, o credito presumido de R\$ 165.271,32 (75% do valor do imposto devido).

Nesse raciocínio, considerando que apenas subsiste o beneficio para o mês de dezembro/16, por apresentar ICMS devedor somente nesse mês, ocorrendo a devida usufruição do beneficio fiscal, proporcionalizado sobre o valor do débito auferido.

Desta forma, o crédito presumido apropriado nos meses 10 a 12/2016, no montante total de R\$ 1.805.732,22, é insubsistente no valor de R\$ 1.640.460,90, por se constituir de apenas R\$ 165.271,32, relativo ao mês 12/2016.

De todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/001079 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.640.460,90 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.



Pág12/13



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001079 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.640.460,90 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos Conselheira Relatora

> João Alberto Barbosa Dias Presidente

